



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### DECRETO Nº 1.809, DE 11 DE AGOSTO DE 2025.

Institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Municipal de Linhares.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no inciso VIII do artigo 58 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 963, de 14 de abril de 2016, que regulamenta o acesso à informação no âmbito do Poder Executivo Municipal de Linhares;

DECRETA:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituída a **Política de Dados Abertos do Poder Executivo Municipal de Linhares**, com os seguintes objetivos:

I - promover a publicação de dados contidos em bases de dados dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, sob a forma de dados abertos;

II - aprimorar a cultura de transparência pública;

III - franquear aos cidadãos o acesso, de forma aberta, aos dados produzidos ou acumulados pelo Poder Executivo Municipal, exceto aqueles com vedação expressa de acesso;

IV - facilitar o intercâmbio de dados entre os órgãos e entidades municipais e as demais esferas de governo;

V - fomentar o controle social e o desenvolvimento de novas tecnologias voltadas à gestão pública participativa, democrática e à melhor oferta de serviços ao cidadão;



VI - fomentar a pesquisa científica baseada em dados públicos;

VII - promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação nos setores público e privado;

VIII - evitar duplicidade de ações e desperdício de recursos na disseminação de dados e informações;

IX - promover a oferta de serviços públicos digitais de forma integrada.

**Art. 2º** Para os fins deste Decreto, entende-se por:

**I - dado:** sequência de símbolos ou valores produzidos por processo natural ou artificial;

**II - dado acessível ao público:** dado que não esteja sob sigilo, conforme a Lei nº 12.527/2011;

**III - dados abertos:** dados públicos digitais, processáveis por máquina, estruturados em formato aberto, disponibilizados na internet sob licença aberta que permita seu uso, consumo e cruzamento;

**IV - formato aberto:** arquivo não proprietário, com especificação pública e livre de restrições legais;

**V - Plano de Dados Abertos (PDA):** documento que orienta a implementação e promoção da abertura de dados pelos órgãos e entidades da administração municipal.

**Art. 3º** A Política de Dados Abertos do Poder Executivo Municipal será regida pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - observância da publicidade das bases de dados como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - garantia de acesso irrestrito às bases de dados, as quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto;

III - descrição das bases de dados, com informação suficiente para a compreensão de eventuais ressalvas quanto à sua qualidade e integridade;



IV - permissão irrestrita de reuso das bases de dados publicadas em formato aberto;

V - completude e interoperabilidade das bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar as bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;

VI - atualização periódica, de forma a garantir a perenidade dos dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade e atender às necessidades de seus usuários; e

VII - designação clara de responsável pela publicação, atualização, evolução e manutenção de cada base de dados aberta, incluída a prestação de assistência quanto ao uso de dados.

## CAPÍTULO II

### DA LIVRE UTILIZAÇÃO DE BASES DE DADOS

**Art. 4º** Os dados disponibilizados pelo Poder Executivo Municipal e as informações de transparência ativa são de livre utilização pelos Poderes Públicos e pela sociedade.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo municipal obrigado a indicar o detentor de direitos autorais pertencentes a terceiros e as condições de utilização por ele autorizadas na divulgação de bases de dados protegidas por direitos autorais de que trata o inciso XIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.610, de 1998. (Incluído pelo Decreto nº 9.903, de 2019)

## CAPÍTULO III

### DA GOVERNANÇA

**Art. 5º** A gestão da Política de Dados Abertos do Poder Executivo Municipal será coordenada pela Secretaria Municipal de Controle e Transparência, que contará com mecanismo de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com caráter gerencial e normativo, na forma de regulamento.

§ 1º A implementação da Política de Dados Abertos ocorrerá por meio da execução de Plano de Dados Abertos no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública municipal, direta, autárquica e fundacional, o qual deverá dispor, no mínimo, sobre os seguintes tópicos:



I - criação e manutenção de inventários e catálogos corporativos de dados;

II - mecanismos transparentes de priorização na abertura de bases de dados, os quais obedecerão aos critérios estabelecidos e considerarão o potencial de utilização e reutilização dos dados tanto pelo Governo quanto pela sociedade civil;

III - cronograma relacionado aos procedimentos de abertura das bases de dados, sua atualização e sua melhoria;

IV - especificação clara sobre os papéis e responsabilidades das unidades do órgão ou entidade da administração pública municipal relacionada com a publicação, a atualização, a evolução e a manutenção das bases de dados;

V - criação de processos para o engajamento de cidadãos, com o objetivo de facilitar e priorizar a abertura dos dados, esclarecer dúvidas de interpretação na utilização e corrigir problemas nos dados já disponibilizados; e

VI - demais mecanismos para a promoção, o fomento e o uso eficiente e efetivo das bases de dados pela sociedade e pelo Governo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Controle e Transparência poderá estabelecer normas complementares relacionadas com a elaboração do Plano de Dados Abertos, bem como relacionadas à proteção de informações pessoais na publicação de bases de dados abertos nos termos deste Decreto.

§ 3º A autoridade designada nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, será responsável por assegurar a publicação e a atualização do Plano de Dados Abertos, e exercerá as seguintes atribuições:

I - orientar as unidades sobre o cumprimento das normas referentes a dados abertos;

II - assegurar o cumprimento das normas relativas à publicação de dados abertos, de forma eficiente e adequada;

III - monitorar a implementação dos Planos de Dados Abertos; e

IV - apresentar relatórios periódicos sobre o cumprimento dos Planos de Dados Abertos, com recomendações sobre as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento da Política de Dados Abertos.



## CAPÍTULO IV

### DA SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DA BASE DE DADOS

**Art. 6º** As solicitações de abertura de bases de dados da administração pública municipal aplicam-se os prazos e os procedimentos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011, e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Parágrafo único. A decisão negativa de acesso de pedido de abertura de base de dados governamentais fundamentada na demanda por custos adicionais desproporcionais e não previstos pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal deverá apresentar análise sobre a quantificação de tais custos e sobre a viabilidade da inclusão das bases de dados em edição futura do Plano de Dados Abertos.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 7º** Consideram-se automaticamente passíveis de abertura as bases de dados do Governo municipal que não contenham informações protegidas nos termos dos arts. 7º, § 3º, 22, e 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no “caput” a bases de dados que contenham informações protegidas, no que se refere às informações não alcançadas por essa proteção.

**Art. 8º** Os Planos de Dados Abertos dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional deverão ser elaborados e publicados em sítio eletrônico no prazo de sessenta dias da data de publicação deste Decreto.

§ 1º Os Planos de Dados Abertos dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional deverão priorizar a abertura dos dados de interesse público, os quais deverão ser publicados em formato aberto no prazo de cento e oitenta dias da data de publicação deste Decreto.

§ 2º Os Planos de Dados Abertos dos demais órgãos e entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional serão publicados conforme cronograma publicado em ato da Secretaria Municipal de Controle e Transparência.



**Art. 9º** Compete à Secretaria Municipal de Controle e Transparência monitorar a aplicação do disposto neste Decreto e o cumprimento dos prazos e procedimentos.

**Art. 10** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco.

**LUCAS SCARAMUSSA**

Prefeito do Município de Linhares

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

**RODRIGO SALES CAMPELO**

Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos